



Impetrante : Dr ÍTALO PIRES AGUIAR
Impetrante : Dr^a FERNANDA MARIA DA COSTA VIEIRA
Impetrante : Dr LUCAS DA SILVEIRA SADA
PACIENTE : REBECA MARTINS DE SOUZA
PACIENTE : GABRIEL DA SILVA MARINHO
PACIENTE : LUIZ CARLOS RENDEIRO JUNIOR
PACIENTE : KARLANE MORAES DA SILVA
PACIENTE : CAMILA JOURDAN
PACIENTE : IGOR D'ICARAY
Autoridade coatora : JUIZO DE DIREITO DA 27^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
Corréu : ELISA DE QUADROS PINTO SANZI
Corréu : ELOISA SAMY SANTIAGO
Corréu : IGOR MENDES DA SILVA
Corréu : DREAN MORAES DE MOURA CORRÊA
Corréu : SHIRLENE FEITOZA DA FONSECA
Corréu : LEONARDO FORTINI BARONI PEREIRA
Corréu : EMERSON RAPHAEL OLIVEIRA DA FONSECA
Corréu : RAFAEL REGO BARROS CARUSO
Corréu : FILIPE PROENÇA DE CARVALHO MORAES
Corréu : PEDRO GUILHERME MASCARENHAS FREIRE
Corréu : FELIPE FRIEB DE CARVALHO

Relator : DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA

DECISÃO

- 1) Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de REBECA MARTINS DE SOUZA, GABRIEL DA SILVA MARINHO, LUIZ CARLOS RENDEIRO JUNIOR, KARLANE MORAES DA SILVA, CAMILA JOURDAN, IGOR D'ICARAY, afirmando a ocorrência de ato ilegal praticado pelo Juízo da 27^a Vara Criminal da Comarca da Capital, indicando, em síntese, que durante todo o curso do processo originário, os pacientes se defenderam da imputação fático-jurídica de associação para fins criminosos (quadrilha), com as majorantes tanto pela presença de adolescente quanto pela utilização de arma de fogo (art. 288, parágrafo único do Código Penal), não tendo o Ministério Público requerido a mutatio libelli da denúncia.
- 2) Acrescem que o Ministério público, em Alegações Finais, requereu a condenação dos acusados não pelos fatos narrados na denuncia mas por fatos não ventilados, imputando-lhes também a prática do crime autônomo de corrupção de menores.



- 3) Acrescem que a presença de adolescente em suposta associação criminosa não se confunde com o tipo legal de corrupção de menores. Entendem os Impetrantes, portanto, a ocorrência de cerceamento de defesa e ausência de correlação entre a acusação e sentença, inclusive porque não se adotou o procedimento previsto no artigo 384 CPP.
- 4) Requerem o deferimento de liminar para que o feito tenha o seu curso suspenso até o julgamento do Habeas Corpus, assim como a concessão da ordem para que o feito originário seja encaminhado ao Ministério Público para que ele se manifeste formalmente se deseja operar a emendatio libelli ou se manter inerte.
- 5) Considerando os termos da petição, instruída com os documentos constantes do anexo (todos considerados autenticados pelos advogados Impetrantes), sem que isto importe qualquer avaliação de mérito do writ, impõe-se o deferimento da liminar, uma vez que, por ora, vislumbro que assiste razão aos Impetrantes no que concerne ao risco de ocorrência de prejuízo de difícil reparação aos pacientes, tendo em vista que ao menos em cognição sumária verifico a plausibilidade do direito alegado. Portanto, **defiro a liminar** para determinar a suspensão do processo até o julgamento do presente Habeas Corpus. Comunique-se ao Juízo de origem.
- 6) Requistem-se as informações à suposta autoridade coatora, inclusive devendo ser indicado se foram requeridas e/ou apreciadas em 1ª Instância as teses apresentadas na petição de impetração.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2015.

Desembargador **SIRO DARLAN DE OLIVEIRA**
Relator

